



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000500-37.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.056 --

Apelação Cível n. 1000500-37.2024.8.26.0025

Apelante/apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado/apelante: José Geraldo de Oliveira

Comarca: Angatuba

Juíza de Direito: Luciane de Carvalho Shimizu

Disponibilização da sentença: 12/08/2024

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL -
DEMORA NO CANCELAMENTO DE HIPOTECA

– Ação indenizatória por dano moral – Autor que havia prestado garantia considerada nula, conforme decisão que acolheu exceção de pré-executividade – Recusa do banco em cancelar a hipoteca – Ação de obrigação de fazer julgada procedente para condenar o banco a dar baixa no gravame – Demora no cumprimento - Transtorno que não se amolda ao mero aborrecimento cotidiano – Indenização – Cabimento:

– Hipótese em que a recalcitrância do banco em cancelar registro de hipoteca declarada nula em 2011 causa transtornos ao pequeno produtor rural, que tem a concessão de crédito dificultada em razão do gravame – Situação que não se amolda ao mero aborrecimento cotidiano, sendo passível de indenização por abalo moral.

DANO MORAL

– Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado – Valor fixado de forma proporcional ao dano causado:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e reparação ao lesado, mostrando-se adequado o arbitramento do valor de R\$ 10.000,00, que se mostra proporcional ao dano causado.

RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU NÃO PROVIDOS.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da respeitável sentença a fls. 487/490, que **julgou parcialmente procedente** a ação de indenização por danos morais ajuizada José Geraldo de Oliveira contra Banco Santander (Brasil) S/A, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária, a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apela o réu alegando que o próprio autor afirma que houve o cumprimento da obrigação, tendo realizado o levantamento da hipoteca. Esclarece que nos autos do cumprimento de sentença do processo anteriormente ajuizado pelo autor, só foi requerido o pagamento dos honorários advocatícios, pois a obrigação de fazer já havia sido cumprida, de forma que não houve prática de ato ilícito ou falha na prestação de serviços.

Sustenta que o autor não comprova os danos alegados e que o fato narrado na petição inicial não é passível de indenização, pois não ultrapassa o mero aborrecimento. Argumenta que: *“A suposta situação experimentada pelo requerente não trouxe consequências em sua esfera moral, sendo que o mero aborrecimento não é suficiente para gerar sofrimento indenizável”* (fls. 496).

Caso mantida a condenação, pleiteia pela redução do valor da indenização, com a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O autor também apelou afirmando que deve ser considerado o fato de que por anos foi prejudicado pela desídia do réu, pois pedidos de financiamento rural eram negados em razão da hipoteca sobre o imóvel. Ressalta que é produtor rural e por isso precisava de financiamento para poder produzir.

Argumenta que deve ser considerado o caráter pedagógico da indenização, visando prevenir e reprimir condutas semelhantes do causador do dano.

Apenas o réu respondeu ao recurso do autor, pugnando pelo não provimento (fls. 518/521).

Os recursos são tempestivos, o do réu bem-preparado (fls. 500/501) e o do autor dispensado de preparo, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 364) e ficam recebidos, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, “caput” do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I. José Geraldo de Oliveira ajuizou ação de indenização por danos morais contra Banco Santander (Brasil) S/A, alegando que havia ajuizado ação visando o cancelamento de hipoteca que recaiu sobre seu imóvel por figurar como avalista em cédula de produto rural, que foi julgada procedente (processo nº 0001139-34.2008.8.26.0025). Contudo, teve de ajuizar nova ação para que o requerido procedesse à baixa da hipoteca (processo nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1000671-04.2018.8.26.0025), que foi julgada procedente por decisão de 19/02/2019, mas somente em 16/07/2021 o réu cumpriu a obrigação de levantar a hipoteca. Assim, ajuizou a ação pretendendo a reparação por danos morais, tendo em vista que a manutenção da indevida hipoteca sobre seu imóvel o impediu, por anos, de obter financiamento rural.

O réu apresentou contestação, o autor se manifestou em réplica e sobreveio a sentença de parcial procedência que ensejou a interposição dos recursos, que não comportam provimento.

Verifica-se nos autos que o autor havia dado o imóvel em hipoteca para garantia de cédula de produto rural emitida por terceiro. O banco réu ajuizou execução de título extrajudicial com base na cédula e o autor opôs exceção de pré-executividade, que foi acolhida por sentença proferida em 11/05/2011.

O autor diligenciou junto ao banco para que fosse cancelado o gravame, mas não obteve êxito. Assim teve de ajuizar ação própria para requerer o cancelamento do registro da hipoteca. O réu foi revel, tendo em vista que apresentou contestação dissociada dos fatos alegados na petição inicial, de forma que a recusa em dar baixa ao gravame restou incontroversa. A ação foi julgada procedente em 19/02/2019, o banco interpôs sucessivos recursos e a decisão transitou em julgado em 25/05/2020. Contudo, somente em julho de 2021 a obrigação foi devidamente cumprida.

Desta forma, restou caracterizado o dano sofrido pelo autor, que teve de apresentar exceção e ajuizar duas ações, diligenciando ao longo de dez anos, para que o réu procedesse à baixa de

hipoteca já declarada nula.

Assim agindo o réu atuou de forma negligente para com o autor, pois nada justifica de forma plausível tanta demora a cumprir a obrigação que lhe cabia.

O réu obrigou o autor a aguardar por dez anos o levantamento da constrição e com isso fica evidente ter impossibilitado a eventual obtenção de crédito para a atividade rural do autor, que é pequeno produtor.

Essa negligência provoca dano moral ao autor, seja por dificultar seu acesso ao crédito, por obrigá-lo a se valer do Poder Judiciário por mais uma vez para que tivesse seu direito atendido, bem como em razão do desvio de tempo produtivo.

Ora, a desídia do réu em prontamente resolver a questão, mesmo instado administrativamente pelo consumidor, deu causa ao dispêndio relevante de tempo por parte deste, a autorizar a incidência da **teoria do desvio produtivo do consumidor**. Acerca do tema, já decidiu esse E. Tribunal de Justiça:

“Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia. Tentativa do autor de transferência de titularidade da linha por anos a fio, sem obter êxito. Falha na prestação dos serviços da concessionária. Questão incontroversa. Fatos que extrapolaram o mero dissabor não indenizável. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Dano moral configurado. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1006535-03.2020.8.26.0009; Relator: Cauduro Padin; Órgão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021)

“APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO – DANO MORAL – CONFIGURADO – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. A indenização econômica tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária; - Perfeitamente aplicável a tese do Desvio Produtivo do Consumidor, desenvolvida por Marcos Dessaune (in Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor. 2. ed. rev. e ampl. – Vitória, ES, 2017), que defende, com razão, que o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução dos problemas gerados pelos maus fornecedores, constitui dano indenizável, ou seja, a missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência; - A indenização deve ser fixada em quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para reparar os danos causados e impingir ao fornecedor o dever de aprimorar a prestação de seus serviços. RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível 1012735-26.2018.8.26.0161, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 12/02/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2020).

Com relação ao *quantum* indenizatório, mister observar que a ação indenizatória não se volta ao enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a indenização deve ser fixada em valor ínfimo, que, além de não reparar a violação sofrida, pois, se assim fosse, não seria eficaz como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E, no particular, o valor fixado na sentença (R\$ 10.000,00) não se mostra excessivo nem insuficiente, não ensejando o enriquecimento sem causa do ofendido, mostrando-se adequado a compensar o dano moral provocado pelo réu, e, ao mesmo tempo, servir de desestímulo à prática de outros atos semelhantes pela instituição financeira.

II. Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos de apelação do autor e do réu.

Tendo em vista que ambas as partes apelaram e ambos os recursos não foram providos, incabível a fixação de honorários recursais.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --